



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13502.900997/2011-51
ACÓRDÃO	1201-007.216 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO. PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO. ESTIMATIVA COMPENSADA. PERÍODO ANTERIOR À MP Nº 135/2003. CONFIRMAÇÃO DA QUITAÇÃO DA ESTIMATIVA.

As estimativas quitadas por compensação anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 135/2008 pode ser computada na formação do direito creditório caso comprovada sua quitação efetiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Jose Eduardo Genero Serra - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Ailton Neves da Silva (substituto[a] integral), Isabelle Resende

Alves Rocha, Lucas Issa Halah e Jose Eduardo Genero Serra (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcelo Antonio Biancardi.

RELATÓRIO

Na origem, tratam-se de Declarações de Compensação por meio das quais o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados utilizando-se de crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 103.480,43.

O PER/DCOMP com o demonstrativo do crédito é o de nº 08465.90158.270907.1.7.02-0007.

O Despacho Decisório de fl.02 não homologou as compensações declaradas por insuficiência do Saldo Negativo informado decorrente da não confirmação da parcela do direito creditório correspondente a estimativas do ano-calendário compensadas. Eis a imagem do Despacho Decisório:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
08465.90158.270907.1.7.02-0007	Exercício 2003 - 01/01/2002 a 31/12/2002	Saldo Negativo de IRPJ	13502-900.997/2011-51

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

ANÁLISE DE INFORMAÇÕES PRESTADAS NO DOCUMENTO ACIMA IDENTIFICADO E CONSIDERANDO QUE A SOMA DAS PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP DEVE SER SUFICIENTE PARA COMPROVAR A QUITAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO E A APURAÇÃO DO SALDO NEGATIVO, VERIFICOU-SE:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	782.631,31	0,00	0,00	0,00	2.847.000,00	3.629.631,31
CONFIRMADAS	0,00	782.631,31	0,00	0,00	0,00	0,00	782.631,31

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 103.480,43 Valor na DIPJ: R\$ 103.480,43

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.629.631,31

IRPJ devido: R\$ 3.526.150,88

Valor do saldo negativo disponível=(Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

08465.90158.270907.1.7.02-0007 13362.67354.270907.1.3.02-8262

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
70.437,85	65.598,38	100.908,59

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificado, o contribuinte interpôs Manifestação de inconformidade, alegando que a penalidade imposta pela não compensação extrapolaria a multa de mora de 20% e defendeu a necessidade de sobrestamento do feito, dado que as estimativas compensadas que integraram o Saldo Negativo vindicado encontravam-se sob discussão em processos administrativos.

O Acórdão Recorrido reconheceu que as parcelas de composição do crédito não confirmadas referem-se as estimativas cujas compensações não foram homologadas, as quais estão tratadas nos processos nºs 13501.000019/2002-27, 13501.000326/2002-16,

13501.000013/2003-31 e 13501.000038/2003-34, cuja análise foi centralizada no processo nº 13501.000019/2002-27. Entretanto, alegou que até o momento só foram proferidas decisões desfavoráveis ao contribuinte, inclusive após Acórdão de Recurso Especial proferido pela CSRF, que *aguarda julgamento de Embargos de Declaração* e que *não haveria previsão legal para a atribuição de efeito suspensivo aos recursos administrativos no Decreto nº 70.235/72*, razão pela qual entendeu não ser o caso de sobrestar o presente processo até o deslinde final daqueles em que se discute as compensações integrantes do saldo negativo.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente reitera suas alegações postas em impugnação.

A Resolução CARF determinou o sobrestamento do feito até que sobreviesse decisão no processo correlato, acerca do direito creditório.

Sobreveio o Despacho de fls. 203 e 204, que reconheceu integralmente o direito creditório no processo nº 3501.000019/2002-27.

É o Relatório

VOTO

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 - ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do Regimento Interno do CARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

2 – MÉRITO

Sobre a compensação propriamente dita, não cabem maiores digressões, dado que, no processo nº 3501.000019/2002-27, foi reconhecido o direito creditório usado pelo contribuinte para quitar a estimativa que compôs o Saldo Negativo ora vindicado.

3 – DISPOSITIVO

Pelo exposto, há que se admitir o recurso e reconhecer as ditas estimativa na composição do direito creditório, que assim é reconhecido em sua integralidade, levando à homologação das compensações vindicadas até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah